PREFEITURA DE
CONSELHEIRO LAFAIETE

Conselheiro Lafaiete, 14 de agosto de 2025.

Fls. 28

MENSAGEM DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08-E-2025

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, **Leandro Tadeu Murta Chagas**, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 160, §5º e conforme previsão do artigo 242, §2º do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, encaminha proposta de alterações **ao Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025** que **"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA GUARDA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS."**

As alterações propostas visam aperfeiçoar a redação do projeto observando a diligência solicitada pela Procuradoria do legislativo.

Após análise e discussão, necessário se faz as alterações no Projeto de Lei nº 8-E-2025.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA Nº 16

Fica alterado o Art.12 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 com a seguinte redação:

"Art.12- Compete à Guarda Municipal de Conselheiro Lafaiete:

I - Proteger bens de uso comum, os de uso especial e os dominiais, serviços, instalações, além da vida dos munícipes em todo território local;

(.....)"

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 17

Fica alterado o Art.15 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 com a seguinte redação:

"Art.15- O ingresso na Carreira de Guarda Municipal se dará unicamente através de sua Classe inicial.

(.....)

§1º. O cargo público efetivo de Guarda Municipal é acessível a todos os brasileiros natos ou naturalizados e é sujeito ao regime estatutário. Seu ingresso dependerá de prévia aprovação

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -15-Ago-2025-16:02-063773-1/2

em concurso público de provas ou provas e títulos bem como habilitação em avaliação física, avaliação médica, avaliação psicológica, investigação social e curso de formação.

§2º. Durante o curso de formação, serão aplicadas ao candidato as regras dos planejamentos e dos regulamentos da Guarda Civil Municipal, se houver, destacadamente, os relativos à avaliação, horários, hierarquia, disciplina, direitos e obrigações, mediante a integral observância de seus códigos de ética e de disciplina.

§3º. O candidato que, durante o curso de formação, tiver a sua conduta julgada inconveniente ou incompatível com os critérios de planejamento e os regulamentos do sistema de ensino, será imediatamente desligado e reprovado no concurso.

§4º. A aprovação no curso de formação se dará com o aproveitamento mínimo de 70 % (setenta por cento) em todas as disciplinas.

§5º. Não alcançado o aproveitamento mínimo disposto no parágrafo anterior, o candidato será reprovado no concurso público, não lhe assistindo nenhum direito de ingresso no cargo público efetivo de Guarda Civil Municipal.

§6º. O candidato que, em qualquer fase do concurso, venha a omitir dados, fornecer informações inverídicas, realizar atos fraudulentos, recusar-se a cumprir as formalidades exigidas, será reprovado, tornando-se sem efeito a sua nomeação, caso esta já tenha ocorrido."

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 18

Fica alterado o Art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 com a seguinte redação:

"Art.16- O provimento dos cargos far-se-á mediante portaria expedida pelo Prefeito."

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 19

Fica alterado o §1º do art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 com a seguinte redação:

"Art. 20 .....

§1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

(.....)"

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 20

Fica excluído o Art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 e renumera os seguintes.

PREFEITURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 29
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 21

Fica excluído o Art. 26 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 e renumera os seguintes.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 22

Fica alterado o Art.27 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 com a seguinte redação:

"Art.27- A avaliação especial de desempenho será efetivada por uma Comissão de Desenvolvimento Funcional da Guarda Municipal que será constituída por no mínimo 07 (sete) membros, dos quais 02 (dois) serão designados pelo Comando da Guarda, e os demais indicados pela Corregedoria da Guarda Civil Municipal, com poderes para regulamentar seu funcionamento e organização, bem como, os fatores e instrumentos a serem utilizados nas avaliações de desempenho especial do estágio probatório, a ser criada mediante portaria emitida pelo Poder Executivo Municipal.

§1º. As avaliações serão feitas anualmente através de instrumento próprio adotado pela Corporação.

§2º. Será considerado aprovado nas avaliações, o Guarda Municipal que alcançar a média de 70% (setenta por cento) dos pontos apurados nas 03 (três) avaliações previstas.

§3º. O Executivo, no dia seguinte ao Guarda completar os 03 (três) anos necessários para a integralização do estágio probatório, após apurar os resultados da avaliação de cada Guarda Civil Municipal, providenciará os encaminhamentos necessários para cada publicação da estabilidade ou encaminhamento da devida exoneração."

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 23

Fica alterado o Art. 45 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 com a seguinte redação:

"Art.45- A remuneração base dos cargos de provimento efetivo da Guarda Municipal obedecerá ao escalonamento do regime hierarquizado por categoria e classe, conforme legislação própria."

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 24

Fica alterado o §5º do Art.53 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 com a seguinte redação:

" Art. 53 .....

(.....)

§5º. Perderá o direito às férias o Guarda que, no período aquisitivo, estiver gozado mais de 02 (dois) anos de licença para o trato de interesses particulares ou em caso de desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal

(.....)"

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 25

Fica alterado o Art.59 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 com a seguinte redação:

"Art. 59- O guarda que presenciar ou tomar conhecimento de prática de infração disciplinar comunicará o fato à autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos limites de sua competência."

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 26

Fica alterado o Art.73 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025, com a seguinte redação:

"Art. 73- O quantitativo do contingente da Guarda Municipal se divide proporcionalmente nos seguintes termos:

I – Comandante – 1(um);
II – Subcomandante – 1 (um);
III- Corregedor- 1(um);
IV – Inspetor;
V – GCM 1ª Classe;
VI – GCM 2ª Classe;
VII – GCM 3ª Classe."

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 27

Fica alterado o §3º do Art. 85 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 com a seguinte redação:

"Art. 85 .....

(.....)

§3º. Na formulação da queixa serão observados os prazos previstos no Capítulo da Comunicação Disciplinar.

PREFEITURA DE CONSELHEIRO LAFAIETE
CONSELHEIRO LAFAIETE
30
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG

(.....)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 28

Fica alterado o *caput* do Art. 91 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 com a seguinte redação:

"Art. 91- Os cursos de capacitação, aperfeiçoamento e especialização realizados na área de segurança pública, incidirão como pontos positivos, e servirão como critério de desempate da promoção de Categoria.

(.....)"

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 29

Fica alterado o Art. 116 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 com a seguinte redação:

"Art. 116- Antes da instauração de procedimento administrativo disciplinar por infração disciplinar de natureza Leve ou Média, vindo o Guarda a reconhecer o cometimento da falta com a demonstração de arrependimento e ainda, quando possível, vontade de reparar o dano ou prejuízo causado, o Corregedor da Guarda Civil Municipal, considerando a conduta profissional e antecedentes do Guarda, bem como as circunstâncias em que se deram os fatos, poderá suspender a instauração do devido procedimento administrativo disciplinar, mediante a formalização de um Termo de Ajustamento de Conduta Funcional, o qual será regulamento pelo Poder Executivo."

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 30

Fica alterado o Art. 124 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 com a seguinte redação:

"Art. 124- A instauração é o ato que dá início ao processo disciplinar, por determinação das autoridades competentes constantes do Artigo 132 desta Lei, que o farão por ofício encaminhado ao Corregedor, mediante prévia comunicação ao Comandante da Guarda Civil, em razão de notícia de fato considerado irregular que chegue ao conhecimento das mesmas.

Parágrafo Único: o Comandante e o Corregedor da Guarda Civil Municipal são competentes para determinar a instauração de procedimentos administrativos disciplinares."

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 31

Fica excluído o Art. 127 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 e renumera os seguintes.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO Nº 32

Fica alterado o inciso II do Art. 216 do Projeto de Lei Complementar nº 008-E-2025 com a seguinte redação:

"Art. 216 .....
(.....)

II – Preencher os requisitos que estão presentes na Seção da Disposição do Contingente.

(.....)"

Assim, as alterações sugeridas importam em modificações que condizem com a aplicabilidade da norma em relação as propostas do Projeto de Lei em análise, a qual, remete-se à Egrégia Casa Legislativa para competente deliberação.

Ao ensejo, reitera-se reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS
Data: 15/08/2025 14:31:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Leandro Tadeu Murta Chagas
Prefeito Municipal

gov.br Documento assinado digitalmente
ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Data: 15/08/2025 12:25:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Dra. Andréia Chagas de Andrade
Procuradora Geral

gov.br Documento assinado digitalmente
FABIO JOSE DA SILVA
Data: 15/08/2025 14:46:42-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Fábio José da Silva
Secretário de Segurança Pública e Cidadania